



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº 1.437/2011 DE 08 DE ABRIL DE 2011

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA
IMPLANTAÇÃO DE ESCADAS PARA PEIXES E
ESTAÇÕES DE PISCICULTURA NOS
EMPREENDIMENTOS DESTINADOS À
GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

FLAVIO DALTRO FILHO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães-Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a implantação de escadas para peixes e estações de piscicultura na construção de barragens destinadas à geração de energia elétrica, no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães.

Art. 2º - O licenciamento de barragens para fins hidrelétricos, acima de dez megawatts, no território do Município de Chapada dos Guimarães, dependerá de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a serem submetidos à aprovação do órgão municipal ou estadual competente.

§ 1º - Os empreendimentos de que trata este artigo estão sujeitos a:





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

I – Licença Prévia (LP) que deverá ser requerida no início do estudo de viabilidade;

II – Licença de Instalação (LI) que deverá ser obtida antes do início das obras;

III – Licença de Operação (LO) que deverá ser obtida antes do fechamento da barragem.

§ 2º - A emissão da Licença Prévia (LP) fica condicionada à aprovação do RIMA, que conterà:

I – a indicação das obras de escadas para peixes e/ou estações de piscicultura necessárias, bem como a adequada localização de cada equipamento;

II – O inventário das lagoas marginais situadas na área a ser inundada e a jusante do barramento, caracterizando sua localização, área inundada após o período das cheias e ao final do período seco e as espécies de peixes encontradas naqueles dois períodos.

§ 3º - A Licença de Instalação (LI) só será concedida após a aprovação pelo órgão ambiental municipal ou estadual competente, em caráter supletivo, quanto ao atendimento do disposto no § 2º.

Art. 3º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas estabelecidas nos artigos anteriores sujeitará os infratores:





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

I – à multa correspondente a um mínimo de 20% (vinte por cento) do valor total da obra, recolhida aos cofres do município, ficando a concessão da Licença de Operação (LO) condicionada ao pagamento integral desta penalidade pecuniária;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público.

Parágrafo único. Nos caso previsto no inciso II deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, conforme resolução do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 4º - Os empreendimentos que na data de promulgação da presente lei, estejam concluídos, terão o prazo de 01 (um) ano para se adaptarem às exigências previstas no artigo 2º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chapada dos Guimarães-MT, 08 de abril de 2011.


Flavio Daltro Filho
Prefeito Municipal